Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
534
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° **0218993-70.2021.8.19.0001**

APELANTE : ROBERTO PAES VIANA

APELADO : MARIA DO NAZARE DE OLIVEIRA PAZ

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

Ação de embargos de terceiro ajuizada com a finalidade de impedir imissão na posse deferida em processo anterior de imissão de posse.

Sentença do Juízo de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Interposição de embargos de declaração, rejeitados.

Apelação interposta pelo embargante, na qual sustenta ser possuidor do imóvel com animus domini, alegando ausência de citação válida e litisconsórcio necessário, bem como a legitimidade da via eleita para sua pretensão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a via dos embargos de terceiro é adequada para a defesa de alegado direito possessório e de usucapião por parte de terceiro não participante da ação principal;

LCD

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 12/06/2025 18:08:34
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
535
Carimbado Eletronicamente

(ii) saber se, no caso concreto, estão presentes os requisitos de admissibilidade e procedência dos embargos de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

De acordo com o art. 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem instrumento processual à disposição daquele que, não sendo parte no processo, sofre constrição judicial sobre bem que possua ou sobre o qual detenha direito incompatível com o ato constritivo.

A pretensão de obstar a imissão de posse mediante embargos de terceiro é admitida pela jurisprudência e doutrina, conforme art. 681 do CPC e Súmula nº 247 do STF. No entanto, para o acolhimento dos embargos, é imprescindível a demonstração mínima da posse ou do direito alegado, o que não se verifica no presente caso.

A alegada posse do embargante não restou minimamente comprovada, tampouco houve demonstração de cadeia possessória apta a ensejar proteção possessória ou discussão sobre domínio por usucapião.

Verificou-se que a posse já era exercida por terceiro regularmente citado na ação originária, sem que o embargante tenha demonstrado vínculo jurídico hábil com o bem ou com a posse.

Não se evidencia a qualidade de terceiro juridicamente interessado, conforme exige a legislação processual para a admissibilidade dos embargos.

Ressaltou-se, ainda, a impossibilidade de agravamento da situação do apelante, diante do princípio do *non reformatio in pejus*, razão pela qual se manteve a extinção sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: “Os embargos de terceiro constituem via adequada para proteção possessória contra constrição judicial indevida, mas exigem demonstração mínima da posse ou do direito alegado, o que não se verificando, impõe a manutenção da extinção do feito sem resolução de mérito.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil: arts. 485, IV; 674; 681. Súmula nº 247 do Supremo Tribunal Federal.

Jurisprudência relevante citada

Súmula 247 do STF: “A usucapião pode ser arguida como matéria de defesa.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0218993-70.2021.8.19.0001**, figurando como Apelante: **ROBERTO PAES VIANA** e Apelado: **MARIA DO NAZARE DE OLIVEIRA PAZ**

Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença (Index 476) que, nos autos da ação de embargos de terceiro oposta por **ROBERTO PAES VIANA** em face de **MARIA DO NAZARE DE OLIVEIRA PAZ,** julgou a demanda nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
537
Carimbado Eletronicamente

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, promova-se a baixa e arquivamento com as cautelas de estilo.

P.I.

Os embargos de declaração de Index 484 foram rejeitados pela decisão de Index 495.

Em seu recurso (Index 502), o apelante afirma é possuidor do imóvel com direito à usucapião e não participou da relação processual nos autos do processo nº 0378981-06.2016.8.19.0001 e, portanto, a decisão de mérito do processo de reintegração na posse não pode atingi-lo. Além disso, argumenta que a referida decisão deve ser revogada, uma vez que está ausente o litisconsórcio necessário. Observa que, na presente demanda, alega que sua posse legítima está sendo atingida pela ordem de desocupação. Sustenta a legitimidade da ação de embargos de terceiro para a defesa de seus interesses, já que pretende a decisão de imissão de posse não atinja sua posse. Pediu a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da imissão de posse.

Foram apresentadas contrarrazões do autor (Index 512).

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
538
Carimbado Eletronicamente

Como se verifica, os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência ao processo de imissão de posse nº 0378981-06.2016.8.19.0001, proposto pela Apelada, MARIA DO NAZARE DE OLIVEIRA PAZ**,** em face de ZILDA RESENDE, ao fundamento de ser o legítimo proprietário do imóvel, que se encontra ocupado pela Ré da ação mencionada.

Em sua petição inicial, o Autor, ora Apelante, alega que trabalhava como cuidador do Sr. João Pereira da Silva, que, ao falecer, deixou o imóvel aos cuidados do Apelante, para que esse futuramente adquirisse a propriedade por meio da usucapião. Após a morte do proprietário, a Sra. Zilda Resende, tia do Apelante, passou a residir no imóvel com seu sobrinho. Esclarece que reside no imóvel desde 2002 e, em nenhum momento, o Sr. João, antigo proprietário, comunicou sobre eventual venda do bem. Assevera que o processo de imissão de posse teve seguimento sem que o Apelante tivesse ciência de sua existência. Aduz que, assim que tomou ciência da demanda, ingressou nos autos, pleiteando seu adiamento, bem como demonstrando as inconsistências da escritura de compra e venda, que fundamenta o pedido de imissão. Observa que o recurso não foi recebido naquela demanda, em razão de sua intempestividade, dando origem ao presente instrumento.

Como é cediço, os embargos de terceiro têm por objetivo impedir a constrição ilícita ou desembaraçar determinado bem de constrição judicial injusta, tutelando a posse e determinados direitos reais de garantia.

De acordo com o art. 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem instrumento processual dispensado àquele que não sendo parte no processo, sofre constrição judicial sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
539
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, os embargos de terceiro são instrumento apto a cancelar a ordem de imissão da posse, como se extrai do art. 681 do CPC. Confira-se:

> Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

Ressalte-se que, de acordo com a Súmula nº 247 do STF, inexiste óbice para que a usucapião seja alegada como matéria de defesa nos autos dos embargos de terceiro, com pretensão de cancelar eventual constrição judicial.

Desta forma, os embargos de terceiro constituem instrumento apto e adequado para impedir a imissão da posse da Embargada, ora Apelante, desconstituindo, assim, a sentença anteriormente proferida.

No mérito, é necessário que a posse do Embargante esteja minimamente demonstrada, o que não se verifica no caso concreto.

No presente caso, as alegações de posse do Apelante somente foram suscitadas após a prolação da sentença nos autos da ação de imissão de posse, muito embora sua tia, a Sra. Zilda Resende tenha sido regularmente citada e apresentado defesa, ao longo do processo de conhecimento.

Acrescente-se que a questão referente à posse do ora Apelante não foi conhecida por este Órgão Julgador, quando ventilada a primeira vez na fase recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
540
Carimbado Eletronicamente

No que tange à alegação de usucapião, constata-se que a presente demanda foi proposta sem a existência de lastro probatório mínimo, não sendo possível verificar, ainda que sumariamente nem a posse nem o domínio e muito menos a qualidade de terceiro do Embargante.

Verifica-se que, ao contrário do que alega o Apelante, a Sra. Zilda Resende, não era meramente a tia que foi morar com o sobrinho no imóvel em debate, mas sim a síndica e proprietária de outros imóveis no mesmo condomínio.

Além disso, inexiste qualquer documento de que o antigo proprietário do bem tenha transmitido a posse para o Embargante, assim como não há informação de ação de usucapião proposta.

Frise-se que os embargos de terceiro têm conhecimento restrito, não servindo para a configuração da usucapião.

Por fim, tendo em vista que o recurso foi interposto exclusivamente pelo Embargante e considerando-se que a improcedência do pedido agrava sua situação, deve ser confirmada a sentença de extinção, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus.

Por tais razões, conheço do recurso LHE NEGO PROVIMENTO, CONDENANDO-SE O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2025.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

DESEMBARGADORA RELATORA

LCD

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ